

**RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 09/2018**

Altera a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza para instituir juízos privativos e especializados em demandas que envolvam a efetivação do direito à saúde.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 28 de junho de 2018,

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 3º, da Resolução nº 238, de 6 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual: "Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição".

**CONSIDERANDO** o despacho proferido pela em. Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no dia 3 de maio de 2018, nos autos do CUMPRDEC nº 0000020-88.2018.2.00.0000 (*Id.* 2595128);

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 42, § 1º, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), que faculta ao Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante Resolução, alterar a competência e denominação de seus órgãos, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os Juízos de Direito da 9ª e 15ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos termos da presente Resolução, e observados os limites fixados pelo art. 56, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passam a ter competência privativa e exclusiva para demandas individuais ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde, excluídas as sujeitas à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Parágrafo Único.** A especialização restringe-se às demandas que envolvam o Poder Público, observados os limites delineados no caput.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, consideram-se demandas que envolvam a efetivação do direito à saúde aquelas assim referidas no assunto respectivo pelo Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

**Parágrafo Único.** A Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de instrução normativa, detalhará a divisão por assuntos das demandas que envolvam a efetivação do direito à saúde, a qual servirá como parâmetro para a redistribuição de processos em curso e para a distribuição de novas ações após a efetivação das alterações determinadas por esta Resolução.

**Art. 3º** Os Juízos de Direito da 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª e 14ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza passam a ser competentes, de modo residual, para todos os demais procedimentos afetos às Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 56, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, excluídas as sujeitas à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Art. 4º** Compete ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza editar ato que estabeleça o cronograma de redistribuições e providências administrativas correlatas, observando o prazo e as condições aqui fixadas.

§1º Todos os casos novos distribuídos a partir de 9 de julho de 2018 deverão obedecer aos critérios de competência fixados por meio da presente Resolução e da instrução normativa de que trata o Parágrafo Único do art. 2º.

§ 2º No prazo de 30 dias, contados da publicação da instrução normativa de que trata o Parágrafo Único, do art. 2º, serão redistribuídos para as Varas da Fazenda Pública com competência residual, por equidade, todos os feitos que tramitavam nos Juízos de Direito da 9ª e 15ª Varas da Fazenda Pública e que não se relacionem com a efetivação do direito à saúde.

§ 3º No prazo fixado no parágrafo anterior, serão redistribuídos para os Juízos agora especializados os feitos que tramitavam nas Varas da Fazenda Pública com competência residual e que se relacionam com a efetivação do direito à saúde.

§ 4º A ordem de redistribuição engloba apensos, incidentes, cautelares, conexos, recursos e cumprimentos de sentença pendentes e relacionados com a efetivação do direito à saúde.

§ 5º Os gabinetes dos juizes de todas as Varas da Fazenda Pública envolvidas na alteração de competência decorrente da presente Resolução deverão, logo após a entrada em vigor da instrução normativa de que trata o Parágrafo Único do art. 2º, e no prazo máximo de 10 (dez) dias, realizar revisão e, sendo o caso, atualização do assunto dos processos no sistema SAJ, de forma a otimizar as redistribuições.

§ 6º Enquanto não efetivadas as redistribuições, incumbirá ao juízo de origem a apreciação de eventuais pedidos de tutelas de urgência.

**Art. 5º** Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação adotar todas as providências para o efetivo cumprimento da presente Resolução, incluindo as alterações no Sistema de Automação da Justiça Primeiro Grau (SAJ/PG), de modo a adequá-lo às novas competências ora fixadas.

**Art. 6º** Após a efetivação das mudanças de que trata esta Resolução, a substituição entre os Juizes de Direito da 9ª e 15ª Varas da Fazenda Pública observará o disposto no art. 80, inciso II, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará.



**Parágrafo Único.** Nos afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos e suspeições ocasionais de ambos, a substituição dar-se-á na forma do art. 80, inciso IV, da Lei de Organização Judiciária do Ceará, sendo chamado o Juiz da Vara subsequente.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Francisco Gladysson Pontes - Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Jucid Peixoto do Amaral

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Francisco Darival Beserra Primo

Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Francisco Gomes de Moura

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Desa. Lisete de Sousa Gadelha

Des. Raimundo Nonato Silva Santos

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Desa. Maria Edna Martins

Des. Mário Parente Teófilo Neto

Des. José Tarcílio Souza da Silva

Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro

Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos

Des. Francisco Carneiro Lima

Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

## RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 22/2018

Regula as atribuições do Juiz Diretor do Fórum das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 28 de junho de 2018,

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, segundo a qual: “§ 1º As atribuições do Juiz Diretor do Fórum das Turmas Recursais serão reguladas em ato normativo de competência do Órgão Especial e não prejudicarão as do Diretor do Fórum da Comarca de Fortaleza, fixadas no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará”;

**CONSIDERANDO** que o art. 102, inciso I, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará), conferiu autonomia administrativa ao Fórum das Turmas Recursais em relação ao Juiz Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar e aperfeiçoar o rol de atribuições do Juiz Diretor do Fórum das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Ceará, na forma como definido pelo art. 3º, § 5º, da Resolução nº 05, de 14 de maio de 2015, de modo a otimizar o serviço:

### RESOLVE:

**Art. 1º** Compete ao Juiz Diretor do Fórum das Turmas Recursais:

I - superintender a administração e polícia do edifício do Fórum, sem prejuízo da atribuição dos Presidentes das respectivas Turmas, quanto à polícia das sessões de julgamento, na forma de seu Regimento Interno;

II - presidir, diariamente, a distribuição dos feitos;

III - solicitar ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Fortaleza a designação de magistrados para compor transitoriamente as Turmas, substituindo os titulares em seus afastamentos por prazo superior a trinta dias;